

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de José da Cruz Marinho contra acórdão da quinta Turma do STJ que negou provimento a recurso ordinário em Habeas Corpus (AgRg no RHC 182.049DF).

A tese central é que a Procuradoria Geral da República pediu a instauração de inquérito para apurar a suspeita de que o paciente então Deputado Federal, teria exigido que servidores de seu gabinete na Câmara dos Deputados depositassem 5% de seus vencimentos na conta do Partido Social Cristão-PSC, sob pena de exoneração. Em razão desses fatos a competência para o processo seria do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, é o relatório.

Na questão de ordem do INQ4787 me manifestei no sentido da fixação da seguinte tese

I - A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício;

II - Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente.

O caso em análise refere-se à apuração de fatos praticados durante o mandato e relacionados com a função de Deputado Federal, logo são de competência originária do STF e deve ser concedida a ordem de Habeas Corpus.

Ante o exposto, considerando que a própria denúncia indica que as condutas imputadas ao paciente foram praticadas durante o exercício do mandato e em razão das funções, acompanho o Relator Min. Gilmar Mendes para conceder a ordem de habeas corpus para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal10339981320204013900.

Reitero a importância da fixação da seguinte tese:

I - A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício;

II - Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente.

Ministro Flávio Dino